# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 12 de maio de 2025**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 07/2025 ao Projeto de Lei n° 1.572/2025**, **de autoria do Vereador Israel Russo**. **O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

*Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

***As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).***

*[*[***ADI 3.114***](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363312)*, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]*

***=***[***ADI 2.583***](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626692)*, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

*O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo.* ***Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.***

*[*[***ADI 2.681 MC***](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630035)*, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]*

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei n° 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico a esse respeito.

Embora seja inequívoca a competência dos Municípios para constituírem suas guardas municipais, dentro de um sistema constitucional federativo, estruturou-se essa competência tendo-se em vista a necessidade de se observar o disposto na Constituição Federal e também as normas da Lei Federal n° 13.022/2014, que dispõe sobre normas gerais.

A competência do município, portanto, fica adstrita aos parâmetros instituídos pela Lei Federal, que pode ser suplementada, porém não pode ser contrariada.

No caso em análise, a Emenda em análise assim dispõe:

***Art. 1º*** *O inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei 1.572/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º (...)*

*VI - atuar como orientadores de trânsito, bem como exercer demais competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma corrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*

*(...).”*

Conforme justificativa apresentada, “A presente emenda tem como objetivo suprimir o poder de polícia administrativa de trânsito atribuído à Guarda Civil Municipal no inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 1572/2025”.

O mencionado inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei n° 1.572/2025 assim dispõe em sua redação original, que se pretende emendar:

*VI - atuar como orientadores, fiscalizadores e polícia administrativa de trânsito, bem como exercer demais competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*

Como se observa, na redação originária o Projeto de Lei atribui à Guarda Municipal competência fiscalizadora e de polícia administrativa de trânsito. Já na Emenda em análise pretende-se justamente suprimir tal atribuição, buscando-se, nos termos da justificativa da Emenda, “garantir que a atuação da GCM esteja estritamente alinhada ao seu propósito primordial, conforme destacado na justificativa do projeto: fortalecer a segurança pública municipal, proteger bens, serviços e instalações públicas e promover a pacificação social”.

A esse respeito, importante analisar o regramento dado pela Lei Federal n° 13.022/2014, que dispõe sobre as normas gerais para as guardas municipais. Vide o que a referida lei estabelece em seu artigo 5°, inciso VI:

*Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*

*VI - exercer as competências de trânsito* ***que lhes forem conferidas****, nas vias e logradouros municipais, nos termos da*[*Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro),*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)*ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*

Ao julgar a constitucionalidade desse dispositivo, na ADI 5.780, o Supremo Tribunal Federal o considerou materialmente constitucional, não vislumbrando nenhum empecilho na possibilidade de se atribuir às Guardas Municipais funções de fiscalização de trânsito. Vide trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes, relator:

*Compete à União legislar sobre trânsito. Compete ao Município legislar sobre sua guarda municipal, podendo, nos termos do Estatuto das Guardas Municipais e do Código de Trânsito Brasileiro, atribuir função fiscalizatória a guarda municipal.*

Assim restou ementada a ADI em análise:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. 3. Constitucionalidade formal. Inexistência de vício de iniciativa. Art. 61,*

*caput, da Constituição Federal. 4. Atividade fiscalizatória de trânsito pelas guardas municipais. Possibilidade. 5. Exercício de Poder de Polícia administrativa pela guarda municipal. Precedente do STF. RE-RG 658.570, tema 472 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. 6. Atividade de Segurança Pública pela guarda municipal. Possibilidade. Precedentes da ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.*

Importante realçar que a atribuição de poderes de fiscalização de trânsito à Guarda Municipal é mera possibilidade atribuída pela Lei Federal n° 13.022/2014, conforme se depreende da sua redação. Nesse sentido, de que se trata de uma possibilidade, e não de uma imposição, manifestou-se também o STF, segundo se constata do trecho acima transcrito do voto do Ministro Relator.

Desta forma, trata-se de matéria a ser livremente debatida no âmbito dos municípios, encontrando-se, tal matéria, no âmbito de livre conformação legislativa. Assim, não se vislumbra óbice jurídico à presente Emenda.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **da Emenda n° 07/2025 ao Projeto de Lei n° 1.572/2025**, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

 Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos OAB/MG nº 120.847***